

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

Art. 2º. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar a banalização do uso do instituto da colaboração premiada, baseada em provas frágeis.

O depoimento do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir a condenação, também não podem autorizar a instauração penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

O *fumus commissi delicti*, que se funda num juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nos tribunais superiores.

“..... é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva, e fenece, por arrastamento a de lavagem de capitais. Não obstante, em sua contabilidade paralela os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziram pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador ainda que para fins de recebimento de denúncia.....” (STF, 2^a Turma, Inq. 3994, relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 18/12/2017, public. 06/04/2018)

Vale ressaltar que, o instituto da colaboração premiada tem contribuído muito para a elucidação de crimes contra o patrimônio público e o retorno de recursos aos cofres públicos, no entanto, é preciso delinear corretamente o seu alcance para não banalizar o uso deste importante instituto com o uso de provas frágeis.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 29 de maio de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)